

atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **REINTEGRA** a contar de **18.11.2019**, o Servidor **RODRIGO FRANKLIN COSTA**, Matrícula 2798-7, Fisioterapeuta, de acordo com o processo nº 040/1.16.0001371-2.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Prefeito Municipal

Registre-se
e Publique-se

PÂMELA URRUTH DE MELO

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Pâmela Urruth de Melo
Código Identificador:83DA892E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 837/2019**

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS – Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **CONCEDE** a servidora **ZULMA JUSSARETE ROSA DE OLIVEIRA**, Matrícula **1188-6**, Agente Administrativo Auxiliar, Licença Saúde no dia **07.11.2019**, 01 (um) dia, conforme artigo 210, 211 da Lei Municipal nº 514/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Prefeito Municipal

Registre-se
e Publique-se

PÂMELA URRUTH DE MELO

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Pâmela Urruth de Melo
Código Identificador:1B3A5C8C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 838/2019**

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS – Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **CONCEDE** à Servidora **LUCIANI DE OLIVEIRA BRASIL**, Matrícula **3025-2**, Professor Municipal, Licença Maternidade RPPS, de **05.11.2019 a 03.03.2019**, 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 215, § 1º da Lei Municipal nº 514/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Prefeito Municipal

Registre-se
e Publique-se

PÂMELA URRUTH DE MELO

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Pâmela Urruth de Melo
Código Identificador:8D7AEF45

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 839/2019**

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS – Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **CONVOCA** a Servidora **NILVA OLIVEIRA DE QUADROS**, Matrícula 1752-3, Professor Municipal, Classe B, Nível 3, de **018.11.2019 a 03.03.2020**, para cumprir Regime Adicional de Trabalho de 20 (vinte) horas, de acordo com autorização contida no artigo 42, da Lei Municipal nº 1900/2006 e artigo 49, da Lei Municipal nº 513/92.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Prefeito Municipal

Registre-se
e Publique-se

PÂMELA URRUTH DE MELO

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Pâmela Urruth de Melo
Código Identificador:58E57A6B

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
LIVRAMENTO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LEI Nº 7.554, DE 14 DE NOVEMBRO 2019.**

Dá denominação a continuidade da Rua Amália Labarte a partir da Rua Chilon Callero em direção ao sudeste.

O Vereador **MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO**, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no Art. 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a continuidade da Rua Amália Labarte, a partir da Rua Chilon Callero em direção ao sudeste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de novembro de 2019.

VEREADOR MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO
Presidente

Registre-se e Publique-se:

VEREADOR ANTÔNIO ZENOIR

1º Secretário

Publicado por:
Carolina Allende Torres da Cunha
Código Identificador:68D2373E

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LEI Nº 7.555, DE 14 DE NOVEMBRO 2019.**

Cria o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Sant'Ana do Livramento.

O Vereador **MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO**, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no Art. 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

Art. 2º O Banco de materiais, instituído por esta Lei, será constituído por materiais ortopédicos usados ou novos, doados pela comunidade,

tais como cadeira de roda e de banho, muleta, andador, bengala, cama hospitalar, tipóia, bota imobilizadora, colchão piramidal, talas, entre outros, destinados exclusivamente ao atendimento dos casos encaminhados através do Sistema Único de Saúde- SUS.

Art. 3º O Poder Executivo designará uma Secretaria competente que será responsável pelo recebimento e pela posterior cessão gratuita de uso dos materiais àqueles que deles necessitarem.

Art. 4º Após o uso do material, a pessoa que fez uso do mesmo, deverá devolvê-lo nas condições em que o recebeu.

Art. 5º Para viabilizar o funcionamento do Banco, criado pela presente Lei, o Poder Executivo estimulará campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não Governamentais-ONGs, incentivando doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de novembro de 2019.

VEREADOR MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO
Presidente

Registre-se e publique-se:

VEREADOR ANTÔNIO ZENOIR
1º Secretário

Publicado por:
Carolina Allende Torres da Cunha
Código Identificador:A8428F76

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL AVISO DE ABERTURA DE EDITAL

SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO COMPLEXO HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO.

O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, por meio do Prefeito de Sant'Ana do Livramento - Presidente do Conselho Gestor de Intervenção Municipal, torna público que aberto perante a COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, o presente EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019, visando à celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do COMPLEXO HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO, conforme especificações constantes deste Edital. Aplica-se, no que couber, ao presente EDITAL, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Unidade Requisitante: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA:

MELHOR PROPOSTA E TÉCNICA-

Dia, hora e local de abertura dos envelopes: ÀS 14H DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2019, NO SALÃO NOBRE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, na rua Rivadávia Corrêa, nº 858.

É obrigatória a realização de vistoria técnica e apresentação do correspondente atestado de vistoria, para o fim de habilitação, conforme modelo constante do ANEXO III.

Cópia do respectivo edital encontrara-se à disposição dos interessados, no endereço supramencionado, onde poderá ser consultado ou retirado, em dias úteis, no horário das 10h às 17h, ou no sítio <http://www.sdolivramento.com.br>

SANTANA DO LIVRAMENTO, 14/11/2019.

Presidente da Intervenção Municipal

Publicado por:
Jéssica Conceição Ribeiro
Código Identificador:BB2799A0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº. 7.553, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I- as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II- a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III- as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V- as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

- I- previsão da Receita e Despesa para 2020 a 2022, contendo:
 - a)Resumo geral da Previsão da Receita;
 - b)Previsão da despesa por programa, objetivos, diretrizes e metas;
 - c)Demonstrativo das Projeções da Receita;
- II- previsão da Receita Corrente Líquida para 2020;
- III- anexo de Metas Fiscais que conterá:
 - a)Demonstrativo das Metas Anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2020/2022;
 - b) e c) Demonstrativo da memória e metodologia de cálculo do resultado primário e do resultado nominal;
 - d) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - e) Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - f) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - g) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
 - h) Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RPPS – Regime Próprio de Previdência dos Servidores ; Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
 - i) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - j) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

- IV- Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- V- Demonstrativo dos Projetos em Andamento e Informações sobre o Patrimônio Público (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único);

VI- Planejamento de despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

VII- Planejamento de despesas com pessoal do Poder Legislativo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2020 a 2022, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 7.241 de 26 de setembro de 2017.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo dos Programas possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsável e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo de Programas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Poder Público que a eles estejam vinculados, sendo estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I- tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II- anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

III- descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV- quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

V- quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VII- demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII- demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX- demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X- anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário e nominal;

XI- anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I- exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II- justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 8-A - VETADO

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais, conforme disposto na Portaria MOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria nº STN nº 163/2001, art. 8º.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até início do mês de novembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados a qualquer tempo, para abertura de créditos adicionais, para dotações que se tornarem insuficientes desde que respeitados os limites constantes no quadro demonstrativo de riscos fiscais.

Art. 10. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11. O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da

publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso de não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 14. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal podem ser utilizadas, como adiantamento de repasse mensal.

Art. 15. A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas municipais.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, com a seguinte prerrogativa:

I – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, Efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 18. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 20. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto Federal nº 8.726 de 27 de abril de 2016 e demais dispositivos surgidos.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I- as exposições dos motivos que os justifiquem;

II- memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 22. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I- Transposição – são realocações de excedentes de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o nível de modalidade de aplicação, deslocando esses recursos para projetos/atividades já programados e incluídos no orçamento como prioridade no exercício.

II- Remanejamento – são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, relativas à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III- Transferência – são realocações de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizar gastos a serem efetuados em que ambas as atividades envolvidas continuam em franca execução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 23. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Art. 24. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I- demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e os dois seguintes;

II- declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III- comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício;

IV- medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativos às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI e VII desta Lei.

Art. 26. No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I- situações de emergência ou calamidade pública;

II- situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III- a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 28. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 29. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II- em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 30% (trinta por cento) das metas fixadas.

Art. 30. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I- No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Realização de obras;
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;

II- No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário.

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I- das despesas com pessoal e encargos;

II- das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 32. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I- ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II- a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III- a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV- ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação.

Art. 33. Os anexos desta lei serão automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 34. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2019, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 35. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 10 de novembro de 2019, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2019.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de novembro de 2019.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOSÉ LUIS DA ROSA BERMANN

Secretário Mun. de Administração em Exercício

Publicado por:

Jéssica Conceição Ribeiro

Código Identificador:70C09786

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EDITAL - CADASTRO UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR/2020 - ZONA RURAL - EDITAL Nº 001/2019

A Prefeitura de Sant'Ana do Livramento do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto:

No Decreto nº 6.770 de 07 de fevereiro de 2014;

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;

Na Lei Orgânica Municipal de Sant'Ana do Livramento;

No Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de junho de 2014;

No Plano Municipal de Educação, Lei nº 6.910, de 23 de junho de 2015, torna público a todos os interessados o cadastro de estudantes da rede pública aptos ao uso de transporte escolar no ano letivo de

2020, para que sejam identificadas as reais necessidades do transporte escolar, no meio rural, com a devida inscrição. O cadastro é anual e obrigatório.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O transporte escolar é uma das estratégias para garantir o acesso e a permanência do aluno na educação básica e também um direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Transporte Escolar atende os estudantes da rede pública municipal – educação básica do meio rural – e em convênio com o governo do estado, os estudantes da rede estadual (fundamental e médio), por meio de veículos fretados e/ou frota própria.

O cadastro dos alunos solicitantes ao transporte escolar é obrigatório, e estes devem comprovar a necessidade do benefício, pois o transporte escolar não é universal e sua oferta considera além, da obrigatoriedade de residência do estudante da educação básica no mesmo município em que se localiza a escola, que o aluno seja:

Proveniente da zona rural; ou

De local onde haja barreira física, ou obstáculo que impeça ou dificulte o seu acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, como por exemplo: rodovia e lagoa, brejo, ribeirão, riacho, sem pontes ou passarelas; trilhas em matas; divisória física fixa(muro ou cerca); linha eletrificada; vazadouro(lixão).

Que a escola esteja localizada a mais de 2 km local de residência em área urbana que não tenha características relacionadas acima.

DO CADASTRAMENTO

Para efetuar o cadastro do Transporte Escolar, o estudante e seu responsável legal deverão comparecer à Secretaria de Educação, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h, de 18/11/2019 a 29/11/2019, munido de todos os documentos abaixo especificados.

A Secretaria de Educação poderá realizar a inscrição para o cadastramento do transporte escolar, nas localidades onde estão estabelecidas as escolas da zona rural, através do Grupo de Trabalho designado para a organização e operacionalização do transporte escolar.

DA DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSPORTE ZONA RURAL

Carteira de identidade(xérox)

Duas fotos 2x2 ou 3x4;

Ficha cadastral fornecida pela Secretaria de Educação no ato da inscrição;

Comprovante de residência em área rural, em nome do pai e/ou responsável pelo aluno. Caso o comprovante não esteja em nome dos responsáveis, deverá ser preenchida declaração de que o aluno reside no local do comprovante de residência.

CPF e RG do responsável do aluno (xérox);

Uma foto 2x2 ou 3x4;

Ficha Cadastral fornecida pela Secretaria de Educação;

Todos os documentos deverão ser cópias, acompanhados dos originais.

DA SELEÇÃO

No cadastramento dos alunos (as) para utilização do transporte escolar, será observado o critério de zoneamento, possibilitando a otimização do transporte escolar.

O serviço de transporte escolar será posto à disposição dos alunos que residirem em área rural, a mais de 02(dois) quilômetros do estabelecimento de ensino.

Não fará jus ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima para a qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo de Trabalho do Transporte Escolar, juntamente com o gestor da Secretaria Municipal de Educação.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 12/11/2012

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Educação

FICHA DE INSCRIÇÃO

Edital – Cadastro para utilização do transporte escolar/2020 – zona rural

EDITAL Nº 001/2019

DADOS DO ESTUDANTE REQUERENTE		NÚMERO DE ORDEM:
Nome:		Data:
Data do Nascimento:	Lat.	Long.
Endereço:		
Telefone:		
Nome do Pai:	Telefone: ()	
Nome da Mãe:	Telefone: ()	
Nome do Responsável:	Telefone: ()	
Escola:		
Nome e Assinatura do Requerente (pai/mãe/responsável):		
Nome e Assinatura do Funcionário que Efetuou o cadastro:		
OBS:		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Educação

PROTOCOLO DE CADASTRO TRANSPORTE ESCOLAR ZONA RURAL – EXERCÍCIO 2020. EDITAL 01/2019

Nome do Aluno:	Nº de Ordem:
Escola:	Assinatura do Funcionário:
	Data:

Publicado por:
Jéssica Conceição Ribeiro
Código Identificador:65B57C24

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO

GESTÃO - CELIC PREGÃO ELETRÔNICO 27/2019

O Município de Santiago torna público o seguinte processo:
PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2019: Objeto: Aquisição de Veículo 0 KM. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 27/11/2019 às 9h. Maiores informações no site www.santiago.rs.gov.br, no Quadro de Publicações Oficiais do Município e pelo fone (55)3249-7500.

MUNICÍPIO DE SANTIAGO, 14/11/2019.

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Miriam Bordin de Andrade de Souza
Código Identificador:BAA9D9BA

GESTÃO - CELIC PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2014 - RESCISÃO

O Município de Santiago torna público o seguinte processo:
PREGÃO PRESENCIAL nº 69/2014: TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL – O município de Santiago resolve rescindir unilateralmente, o contrato nº 07.069/2014, firmado em 2 de janeiro de 2015, com N.M.R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.258.189/0001-10, estabelecida na Rua Bento Gonçalves, 2387,

Santiago/RS, cujo objeto é prestação de serviço de limpeza e conservação na EMEI MÃE IDA, a partir desta data, com fundamento no Art. 78, inciso II, da Lei 8.666/93, em decorrência do descumprimento das disposições contratuais assumidas referente ao objeto do contrato, conforme noticiado nos Memorandos nº 1482/2019 e 1741/2019. Tendo sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, o prazo decorreu sem manifestação da empresa, nos autos do Processo Administrativo 15769/2014. Santiago, 11/11/2019. Maiores informações no site www.santiago.rs.gov.br, no Quadro de Publicações Oficiais do Município e pelo fone (55)3249-7500.

MUNICÍPIO DE SANTIAGO, 14/11/2019.

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Miriam Bordin de Andrade de Souza
Código Identificador:A37DBD1C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO EXTRATO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 69/2019

Extrato de Julgamento do Pregão Presencial 69/2019 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual fornecimento de balanças antropométricas para uso nos projetos e serviços do Programa Bolsa Família junto à equipe de inspeções e avaliações, que apresentou como empresa vencedora no seguinte item e valor abaixo descrito:

M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

ITEM	QUANT ESTIM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	MARCA	Valor Unitário R\$
01	15	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL ADULTO Balança eletrônica adulto com régua antropométrica com capacidade máxima 200 kg, divisões de 100 g, régua antropométrica com escala de 2,00 m, em alumínio anodizado, com divisão de 0,5 cm, display LED com 6 dígitos de 14,2 mm de altura e 8,1 mm de largura; plataforma 340 x 390cm, estrutura em chapa de aço carbono, pintura poliéster a pó na cor branca, tapete adesivo em PVC, pés reguláveis em borracha sintética, fonte externa 90 a 240 VAC c/ chaveamento automático, função TARA até capacidade máxima, homologação pelo INMETRO e aferição pelo IPEM.	LIDER	970,00000

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Giani Scremin Segatto
Código Identificador:AFAD27B9

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO EXTRATO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 66/2019

Extrato de Julgamento do Pregão Presencial 66/2019 que tem como objeto serviços de aumento da capacidade de carga de semirreboque utilizado no transporte de lixo, com fornecimento, pela contratada, do material e mão de obra, que apresentou como empresa vencedora, VERSATIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA – ME, pelo valor de R\$ 17.900,00.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Giani Scremin Segatto
Código Identificador:03253B7B

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO EXTRATO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 67/2019